



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035752-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante GEORGES SERAPHIM FERNANDES MARCENARIA EPP, é agravada KARINA ROVINA MARCHI DELLA COLETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2035752-28.2025.8.26.0000.

Agravante: Georges Seraphim Fernandes Marcenaria EPP.

Agravada: Karina Rovina Marchi Della Coletta.

Ação: Produção antecipada de prova (nº 1002148-34.2024.8.26.0322)

Comarca: Lins- 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Marco Aurelio Gonçalves.

Voto nº 41.048

Agravo de instrumento. Compra e venda. Produção antecipada de prova. Insurgência contra a decisão que homologou laudo pericial. Asseverada necessidade de esclarecimentos. Inconsistência. Juízo que na condição de destinatário da prova incumbe dizer da pertinência da prova. Artigo 370 do CPC. Sentença meramente homologatória que ostenta conteúdo meramente formal, não sendo proferido qualquer juízo de valor. Apreciação do conteúdo do laudo reservada ao processo de conhecimento. Decisão preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença de fls. 178/180 que, em autos de ação de produção antecipada de prova, homologou a prova pericial.

Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, que a homologação de laudo pericial marcado por vícios insanáveis sem que fosse oportunizada a sua

complementação pelo “experto” implica em ofensa ao artigo 473, §2º, do CPC. Sustenta que o laudo pericial se acha eivado de incongruências e omissões, ao que agrega a postura parcial manifestada pelo perito, cenário que recomenda o refazimento do trabalho técnico, a teor do disposto no artigo 480 do CPC. Argumenta, na esteira, que a homologação de laudo pericial repleto de omissões compromete a higidez da prova, obstaculizando o pleno exercício do contraditório, sendo possível a sua revisão pelo Tribunal sem que implique em ofensa ao disposto no artigo 382, §4º, do CPC. Requer, destarte, o retorno dos autos à origem para que o perito preste os devidos esclarecimento, ou subsidiariamente, a produção de nova prova por experto diverso a fim de garantir que a prova atenda aos requisitos da exatidão, fundamentação e completude exigidos pelo artigo 473 do CPC.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de produção antecipada de prova na qual busca a autora- loja de móveis planejados- comprovar a adequada prestação do serviço de instalação de móveis no apartamento da autora, haja vista a recepção de notificação extrajudicial na qual a ré manifesta o interesse na rescisão unilateral do contrato ao argumento de que houve demora no cumprimento do prazo de entrega.

O inconformismo, “data vênia”, não comporta provimento.

Com efeito, a autora não ofereceu quesitos suplementares, mas apenas teceu críticas a conclusão do expert, sugerindo a sua parcialidade; dispensável, nesse cenário, os pugnados esclarecimentos, notadamente porque a sentença proferida na produção antecipada de prova ostenta cunho meramente formal, não sendo proferido qualquer juízo de valor; a valoração da prova incumbirá ao juiz da causa principal, observados o contraditório e ampla defesa, a quem as partes poderão dirigir possíveis críticas ao laudo.

Confirmam-se, a propósito, precedentes desta c. Corte:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Perícia formalmente regular – Laudo que respondeu os quesitos formulados pelas partes, sendo que estas se manifestaram sobre a prova técnica e apresentaram pareceres de seus assistentes técnicos – Sentença meramente homologatória, que não deve examinar questões diversas ou empreender valoração da prova, a ser feita nos autos do processo principal – Desnecessidade, pois, de analisar nesta via as preliminares de ilegitimidade ad causam e falta de interesse de agir, relacionadas à ação principal – Esclarecimentos do expert que podem ser postulados em eventual ação indenizatória a ser ajuizada pela requerente, sem qualquer prejuízo às apelantes nesse sentido –

Sentença mantida – Recurso não provido”. (Apelação Cível n. 1009524-10.2014.8.26.0100, Rel. Des: Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 15/09/2017)

Ressalte-se, ainda, o registro de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: *“Depois de colhida a prova, oral ou pericial, verificando o juiz que o processo desenvolveu-se regularmente, proferirá sentença homologatória, meramente extintiva, na qual se limitará a pôr fim ao processo, sem fazer juízo de valor sobre o conteúdo da prova. Somente no processo principal é que poderá avaliá-la. Contra ela caberá apelação, na qual também só se discutirá a regularidade da prova, e não o seu conteúdo”* (Novo Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed, Saraiva, 2010, p. 304).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**.

WALTER EXNER

Relator